



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944858/2013-04
RESOLUÇÃO	3101-000.548 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento nº 35108.81347.061212.1.1.09-9939 (fls. 6/8), no valor de R\$ 5.815.405,24, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), auferidos no 3º trimestre de 2012, vinculados a receitas de exportação. A esse

crédito a contribuinte vinculou as seguintes Declarações de Compensação: nº 22821.44964.150813.1.3.09-6060, nº 40284.06101.170813 .1.7.09-4362, nº 27816.79225.190813.1.3.09-8207, nº 08880.89011.230813.1.3.09-0520, nº 00430.29289.290813.1.3.09-6606, nº 29822.92075.040913.1.3.09-7693, nº 36022.82317.130913.1.3.09-2300 e nº 03552.80647.200913.1.3.09-3310.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP, por meio do despacho decisório de fls. 399/420, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 2.763.896,71, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, com essa fundamentação:

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

(...)

17. De acordo com a descrição do processo produtivo apresentado pelo contribuinte, onde relata os principais bens utilizados na produção do suco de laranja, observamos existirem bens aplicados na produção que, apesar de fazerem parte do seu custo, não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, por não exercerem ação direta sobre o produto fabricado. Listamos os principais abaixo:

- “- Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões);
- Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos);
- Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes);
- Graxa Food Grade (Eixos);
- Gás GLP (Empilhadeiras);
- Solução Ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores)- Ácidos;
- Bases;
- Vidrarias;
- Reagentes químicos diversos;
- Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica);
- Óleo Combustível (Geração vapor);
- Lenha;
- Solução Alcoólica - Propileno Glicol - Amônia;
- Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH);
- Nitrofos”

18. Além dos bens informados pelo contribuinte, identificamos nos arquivos magnéticos de notas fiscais na formato “SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES” e

efetuamos a glosa de outros bens que também não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, tais como partes e peças de reposição de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, etc.), câmaras pneumáticas para pneus de caminhões, adubos e fertilizantes, entre outros, os quais listamos no anexo deste e-processo denominado “GLOSA DE BENS-INSUMOS”.

(...)

25. CÁLCULO FINAL DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. A fim de apurarmos a base de cálculo dos bens utilizados como insumos passível de crédito, inicialmente extraímos do SPED CONTRIBUIÇÕES todos os bens informados pela empresa como base de cálculo apurada por ela, os quais anexamos a este e-processo com o título de “BASE DE CÁLCULO DE BENS - INSUMOS CONTRIB”. Dos montantes apurados excluimos os totais das glosas resultantes da nossa análise, extraídos do anexo “GLOSA DE BENSINSUMOS”.

26. No tocante à rubrica “Serviços Utilizados como Insumos”, da mesma maneira como fizemos com os bens utilizados como insumos, extraímos do SPED CONTRIBUIÇÕES todos os serviços informados pela empresa como base de cálculo apurada por ela, os quais anexamos a este e-processo com o título de “BC DE SERVIÇOS-INSUMOS DO CONTRIB”. Em seguida, excluimos desses totais os valores dos serviços não enquadrados no conceito de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, tais como locação de caçamba para coleta de lixo, perícias/laudos/exames médicos, consultoria jurídica, entre outros, os quais anexamos a este processo sob o título de “GLOSA DE SERVIÇOS-INSUMOS”.

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(...)

28. Na sistemática da não cumulatividade, podem ser descontados créditos em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, desde que utilizados nas atividades da empresa.

29. Aluguéis prediais. A fim de obtermos prova documental a respeito destas despesas escrituradas, intimamos o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a apresentar os contratos de aluguéis e respectivos comprovantes de pagamento, o qual, mesmo após concedermos a prorrogação requerida de 30 (trinta) dias para atendimento da intimação, não apresentou nenhum dos documentos exigidos. Dessa forma, aplicamos a glosa integral dos valores escriturados.

30. Aluguéis de Máquinas e Equipamentos. Constatamos nas bases de cálculos informadas pela empresa nos arquivos magnéticos no formato “SPED EFDCONTRIBUIÇÕES” que as despesas escrituradas se referem à

locação de caçamba para coleta de lixo e serviços de varrição/coleta/remoção, que claramente não se enquadram como máquinas e equipamentos. Dessa forma, efetuamos a glosa integral dos valores lançados pelo contribuinte. O resultado desta análise anexamos a este e-processo sob o título de “GLOSA DE ALUGUÉIS MÁQ E EQPTOS”.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

31. O inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002 autorizam à pessoa jurídica sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo, que constituam crédito sobre a depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Vê-se que a aquisição de bens para o ativo imobilizado, por si só, não gera o direito ao crédito de PIS/PASEP e COFINS. O que possibilita a tomada de créditos é a depreciação ou a amortização desses bens incorrida no mês e especificamente utilizados nas atividades de fabricação de produtos destinados à venda (indústria), na prestação de serviços, e na locação de bens a terceiros.

(...)

32. De acordo com a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, identificamos que parte dos montantes informados na rubrica dos DACONS e SPED EFD- CONTRIBUIÇÕES não são encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda, mas sim sobre móveis, utensílios e computadores, contabilizados na conta contábil 13310006, sobre os quais aplicamos as glosas devidas, anexas a este processo com o nome de “DEPRECIAÇÃO MÓV.UTENS –LIVRO RAZÃO”.

33. Quanto à maior parcela do crédito, proveniente dos encargos de depreciação sobre máquinas e equipamentos, verificamos inexistir na escrituração fiscal SPED EFD- CONTRIBUIÇÕES (vide anexo “DEPREC MÁQ.EQPT - SPED-EFDCONTRIBUIÇÕES”) e na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte (vide anexo “DEPRECIAÇÃO MÁQ.EQPT. – LIVRO RAZÃO”) um detalhamento maior sobre a apropriação dos créditos que nos permita confirmar se as máquinas e equipamentos que compuseram a base de cálculo dos créditos é formada por bens utilizados especificamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, nos termos do inciso VI do art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

34. Intimamos o contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 a apresentar um demonstrativo com um detalhamento específico e individualizado sobre cada bem constituinte da base de cálculo, o qual, mesmo após concedermos a prorrogação requerida de 30 (trinta) dias para

atendimento da intimação, não apresentou nenhum o demonstrativo solicitado. Dessa forma, aplicamos a glosa integral dos valores escriturados.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA

35. Analisamos a relação de notas fiscais através do aplicativo oficial da RFB “CONTÁGIL” e efetuamos um cruzamento por amostragem de conhecimentos de transporte eletrônicos “CT-e” declarados no SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES com o sistema de consultas do portal “SPED CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CT-e”.

36. Constatamos por meio do aplicativo “CONTÁGIL” que o que no mês de setembro de 2012 o montante da base de cálculo informado no DACON e no registro M505 do SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES, no valor de R\$ 4.100.360,29 (vide anexo “BC ARMAZ.FRETES DO CONTRIBUINTE-SET-2012”), é superior ao somatório da relação de notas fiscais extraídas pelo aplicativo “CONTÁGIL” dos registros A100, D100 e F100 do SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES, no valor de R\$ 2.076.605,83 (vide anexo “RELAÇÃO DE NFs ARMAZ.FRETES.CT - SET2012”). Portanto, efetuamos a glosa devida e consideramos o montante de R\$ 2.076.605,83 como base de cálculo com direito a crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO

(...)

48. Analisamos os montantes por meio das informações contidas no SPED CONTRIBUIÇÕES e os anexamos a este processo com o nome de “CRÉDITO PRESUMIDO”. Constatamos diferenças ínfimas entre os montantes das bases de cálculo do contribuinte e os analisados pelo aplicativo “CONTÁGIL” nos meses de agosto e setembro de 2012, cujos relatórios de análise anexos a este processo sob o título de “CRÉDITO PRESUMIDO”.

DESCONTO

50. De acordo com as informações registradas pelo contribuinte nas fichas de descontos de créditos 13A e 23A dos DACONs de todo o trimestre, foram utilizados saldos de créditos de períodos anteriores para serem deduzidos com os débitos apurados no trimestre (vide anexos “DESCONTOS DACON”), mais precisamente créditos de operações de aquisições no mercado interno vinculadas à receita tributada no mercado interno dos períodos de apuração de setembro de 2010 a setembro de 2011.

51. Os créditos desses períodos anteriores foram fiscalizados através dos processos administrativos fiscais a seguir discriminados:

- Crédito do PIS/PASEP de setembro de 2010, processo 12585.720406-2011-29;

- Crédito da COFINS de setembro de 2010, processo 12585.720411-2011-31; - Crédito do PIS/PASEP do 4º trimestre de 2010, processo 10880.916040-2013-93;
- Crédito da COFINS do 4º trimestre de 2010, processo 10880.916041-2013-38;
- Crédito do PIS/PASEP do 1º trimestre de 2011, processo 10880.916042-2013-82;
- Crédito da COFINS do 1º trimestre de 2011, processo 10880.916043-2013-27;
- Crédito do PIS/PASEP do 2º trimestre de 2011, processo 10880.916053-2013-62;
- Crédito da COFINS do 2º trimestre de 2011, processo 10880.916049-2013-02;
- Crédito do PIS/PASEP do 3º trimestre de 2011, processo 10880.916051-2013-73;
- Crédito da COFINS do 3º trimestre de 2011, processo 10880.916052-2013-18.

52. Como na época da análise desses processos o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência abrangia os tributos PIS/PASEP e COFINS somente dos períodos de apuração até o 2º trimestre de 2012, não foram incluídas na análise desses processos os descontos desses créditos com os débitos informados nas fichas 13A e 23A do 3º trimestre de 2012, portanto, deixou-se de descontar dos créditos deferidos nesses Pedidos de Ressarcimento e reconhecidos como passíveis de ressarcimento e compensação os valores informados nas fichas 13A e 23A do 3º trimestre de 2012.

53. Visto que os créditos daqueles períodos de apuração já foram ressarcidos ao contribuinte sem o cômputo dos descontos do 3º trimestre de 2012, devemos não mais utilizá-los. Sendo assim, passamos a utilizar os créditos do próprio período de apuração. Vejamos os débitos apurados na ficha 17A e os créditos analisados e disponíveis:

(...)

55. Sendo os créditos mensais vinculados ao mercado interno tributado e não tributado, bem com os créditos presumidos mensais, suficientes para os descontos, não restam saldos de débitos a serem descontados com os créditos mensais vinculados ao mercado externo.

56. Por fim, o saldo de créditos vinculados às receitas do mercado externo passíveis de ressarcimento/compensação:

<i>COFINS ME / 3º TRIMESTRE 2012</i>	<i>JULHO</i>	<i>AGOSTO</i>	<i>SETEMBRO</i>	<i>TOTAL</i>
<i>CRÉDITO RECONHECIDO</i>	<i>682.666,61</i>	<i>889.799,44</i>	<i>1.191.430,66</i>	<i>2.763.896,71</i>
<i>DESCONTOS EFETUADOS</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO</i>	<i>682.666,61</i>	<i>889.799,44</i>	<i>1.191.430,66</i>	<i>2.763.896,71</i>

Cientificada do despacho decisório em 06/02/2014 (fl. 421), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2014 (fls. 424/449), na qual, em relação à glosa de créditos utilizados como insumos alega que:

☐ não parece haver total relação entre a alegação de glosas contida na decisão recorrida e os controles anexados aos autos, impossibilitando a correta compreensão a respeito de quais insumos, verdadeiramente, estariam sendo excluídos da base de cálculo dos créditos de Cofins. Tal fato, por si só, impede o exercício do direito à ampla defesa, justificando, por isso, a conversão do julgamento em diligência;

☐ há evidente exagero na glosa de créditos utilizados como insumo, pois o auditor fiscal parte da premissa de que o direito ao desconto dos créditos está adstrito à aplicação dos bens em contato direto com os produtos resultantes do processo produtivo;

☐ os produtos Quaternário de Amônia, Solução de Soda Cáustica e Solução Alcalina são utilizados para garantir estado de sanitização apropriado aos silos onde são armazenadas as frutas (laranja e limão) recebidas na fábrica. Após procedimentos de análise e da variedade das frutas, estas são enviadas para os silos, onde são utilizados os produtos acima referidos, para adequado armazenamento. Esse procedimento garante que as frutas armazenadas permaneçam em condições apropriadas para posterior industrialização;

☐ o bagaço de cana, o óleo combustível e o resíduo de madeira são essenciais à cogeração de energia. Por meio da queima desses produtos em caldeiras, ocorre a geração de vapor superaquecido que é enviado para uma turbina que aciona o gerador de energia, que é distribuída para a fábrica. Após o acionamento da turbina o mesmo vapor também é utilizado nos controles térmicos da fábrica;

☐ é evidente a essencialidade dos bens em apreço ao processo produtivo da manifestante, pois, sem eles, a execução de sua linha de produção ficaria prejudicada, impedindo, por conseguinte, a obtenção do seu produto final destinado, quase que integralmente, ao exterior;

☐ com relação à Solução Alcoólica, Polipropileno Glicol e Amônia, estão ligados à etapa de resfriamento do suco produzido, bem como ao resfriamento das câmaras frigoríficas (tank farm e tambores). Essa fase é essencial para que o produto final esteja em condições hábeis de apresentação;

☐ o gás GLP é utilizado nas empilhadeiras que fazem a elevação dos tambores onde o suco é acondicionado, para posterior comercialização. Essa

despesa não pode ser desconsiderada no cômputo dos créditos em face da efetiva utilidade desse insumo no processo produtivo;

¶ a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de atos normativos, tem restringido indevidamente o rol de insumos para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins no regime não cumulativo. Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviço são todos aqueles bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, devendo ser entendidos todos os custos diretos ou indiretos incorridos para a produção de bens e serviços de produção, abrangendo também outras despesas consideradas como essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa;

¶ o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) vem proferindo decisões que reconhecem o cômputo na base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos do custo de bens que estejam relacionados ao processo produtivo das empresas. No entendimento do Carf, para ser insumo o bem não precisa ser consumido diretamente na linha de produção, mas sim ser essencial a esta, tais como são aqueles dos quais aqui se trata;

¶ não encontrou o anexo mencionado pelo auditor fiscal que denotaria os motivos que levaram à desconsideração das despesas com aquisições de partes e peças da base de cálculo dos créditos da Cofins relativos ao 3º trimestre de 2012, motivo pelo qual fica demonstrada a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

¶ as partes e peças adquiridas e consideradas pela manifestante no cômputo dos seus créditos de Cofins se referem a aquisições de partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. Ou seja, tal como nos precedente acima, o auditor fiscal promoveu a glosa indevida de crédito por levar em conta conceitos de insumos extraídos da legislação do IPI, acima como das Instruções Normativas nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004, o que deve ser revisto, conforme orientação que vem sendo adotada pelo Carf e mediante nova diligência fiscal;

Em relação à exclusão referente a serviços utilizados como insumos, a contribuinte alega que o auditor fiscal excluiu serviços que estão atrelados com etapas importantes e intrinsecamente ligadas ao processo produtivo, razão pela qual a inclusão de tais despesas na base de cálculo dos créditos da Cofins seria absolutamente legítima. A seguir ela volta a alegar que não se pode limitar os créditos com base nas Instruções Normativas nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004. Também neste ponto a manifestante cita jurisprudência do Carf em apoio a seu entendimento e conclui:

60. Novamente, por tudo o quanto exposto, pela falta de explanação fiscal consistente para a efetivação de determinadas glosas, aliado ao fato de que os serviços ora tratados estão totalmente relacionados ao processo

produtivo da Manifestante, estão presentes motivos suficientes para determinar a conversão do julgamento em diligência fiscal, a qual se prestará a ratificar a correção do procedimento adotado pela Manifestante no cálculo dos seus créditos da COFINS.

No que toca ao aluguel de máquinas e equipamentos a contribuinte alega:

❑ não se encontra nos autos nenhum relatório sob a designação "aluguel de máquinas e equipamentos", o que torna impossível o exercício do direito de defesa, ou mesmo de concordância, pois não se sabe a que documentos fiscais e contábeis o despacho decisório está se referindo;

❑ apesar das descrições WWWLOCACAO DE CACAMBA P/ COLETA DE LIXO e VARRICAO, COLETA, REMOCAO, INCINERACAO, TRATAMENTO contidas nos relatórios de fls. 359/361, os valores ali discriminados se referem a despesas com locação de diversos tipos de máquinas e equipamentos utilizados em suas atividades e não, simplesmente, de despesas com locação de caçamba para coleta de lixo, ainda que também neste caso devesse ser reconhecido o desconto do crédito, uma vez que incorrida a respectiva despesa, necessária ao processo produtivo;

❑ a falta de dados e maiores explicações acerca da glosa em comento, assim como a efetiva natureza das despesas lançadas no controle da fiscalização são motivos mais que suficientes para a conversão do julgamento em diligência.

A manifestante alega a seguir que, apesar de não mencionado no despacho decisório, teriam sido glosadas despesas com energia elétrica e que, dada a completa ausência de explicações e relatórios que dessem suporte a essa exclusão, ela apresentaria, oportunamente, memória de cálculo e documentos que comprovariam essas despesas nos montantes declarados nos respectivos Dacons.

Quanto à exclusão de valores referentes a despesas com aluguéis de prédios, a interessada alega que não parece razoável que a não apresentação dos documentos requisitados justifique a glosa, sem levar em conta seu histórico, já que, desde 2010, tem sido auditada rotineiramente em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, apresentando conta de aluguéis de prédios em valores consistentes, sem variações significativa, que justificasse alguma preocupação à Administração Fazendária. Acrescenta, ainda, que fará juntar, oportunamente, os documentos que dão suporte a essas despesas.

No que diz respeito à glosa de valores referentes a encargos de depreciação, a manifestante alega:

❑ a par do debate acerca da viabilidade de se justificar item a item – algo em torno de 12 mil – constante da linha em comento, não é preciso ir muito longe para se concluir, a título de exemplo, que: tanques, caldeiras, empilhadeiras, pontes rolantes, motores, motores elétricos de bombas, roçadeiras, carretas agrícolas, adubadeiras, tratores, plantadeiras, pulverizadores, balanças, guinchos,

geradores, motos serras, centrífugas para retirar polpa, sulcadores, grades aradoras, barras de herbicida, tanques de irrigação, filtros para suco, ventiladores de ar/sucção/retorno, condensador evaporativo, filtros para água, extratores de óleo, transportadores batedores/coletores de bagaço, lavadoras de frutas, podadeiras, arcos pulverizadores, tesouras de poda, destilador de óleo, bombas dosadoras de produtos químicos, plataformas de inspeção e tantos outros bens são essenciais ao processo produtivo, razão pela qual a respectiva depreciação deve gerar créditos;

¶ em uma grandeza como essa, não é justo nem razoável manter a glosa integral, quando o despacho decisório questiona, mais incisivamente, apenas alguns poucos itens – computadores etc – nada tratando acerca dos demais, cuja simples leitura de sua descrição autorizará aos julgadores reconhecerem os créditos originados das respectivas depreciações, não havendo necessidade e até viabilidade de explanar um a um os referidos doze mil itens;

¶ assim, ficou demonstrada a falta de justificação plausível para a glosa da integralidade dos créditos ora comentados, fato esse que aliado aos fundamentos ora expostos justifica, mais uma vez a conversão do julgamento em diligência que recalcule os créditos em apreço considerando os controles ora anexados e tantos outros que estarão à disposição da fiscalização.

Quanto à exclusão de valores referentes a despesas com armazenagem e fretes na operação de venda, a contribuinte ratifica o valor de R\$ 4.100.360,29 para o mês de setembro, em função de memória de cálculo e documentos que afirma irá apresentar posteriormente para comprovar essa despesa.

A seguir a manifestante alega que

os créditos dos períodos anteriores descontados dos débitos da COFINS do trimestre ora tratado, não foram objeto de ressarcimento nos processos administrados mencionados pela EQAUD, no item 51 do seu relatório, porque correspondem à parcela de mercado interno tributada ou à parcela de mercado interno não tributada, que não compuseram, nem poderiam compor, o montante objeto dos pedidos de ressarcimento que deram origem aos processos citados pela EQAUD.

91. Assim, ao desconsiderar as deduções dos débitos de COFINS do 3º trimestre de 2012 com créditos de períodos anteriores, feitas pela Manifestante, a EQAUD acaba por incorrer em equívoco, por duas razões: (i) porque, diga-se novamente, os créditos utilizados na dedução dos débitos de COFINS do 3º trimestre 2012 não foram objeto de ressarcimento e (ii) os processos referentes aos períodos anteriores estão sob a análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, tendo em vista as defesas apresentadas pela Manifestante nos referidos processos, dentro dos quais, igualmente a este, ocorreram glosas que foram contestadas pela Manifestante (Doc. 12).

A manifestante alega ainda que o procedimento administrativo está pautado pela busca da verdade material e, no caso concreto, para que referido direito seja levado a efeito, devem ser afastadas supostas e alegadas divergências quanto ao creditamento em comento, especialmente porque, efetivamente, todas as despesas levadas em consideração para compor a base de cálculo dos créditos em apreço de fato são imprescindíveis ao seu processo produtivo. Diz também que para esse direito ser levado a efeito, o auditor fiscal deve proceder à revisão de toda a documentação fiscal dela, inclusive referente a todos os insumos/serviços considerados na apuração do crédito, que são úteis e relacionados a seu processo produtivo. Com isso, reitera seu pleito de que o julgamento seja convertido em diligência.

Em 09/05/2014 (fl. 1200), a contribuinte apresentou complementação a sua manifestação de inconformidade (fl. 1201/1213), na qual, além de ratificar as alegações de sua manifestação original, alega em relação à glosa de serviços utilizados como insumos que:

☐ todos os serviços cuja aquisição foi considerada no cálculo do crédito da Cofins estão relacionados intrinsecamente com seu processo produtivo;

☐ do valor total desconsiderado, o equivalente a 75% se refere a transporte de frutas (laranjas) utilizadas na produção de suco e transporte de bagaço de cana utilizado na cogeração de energia elétrica necessária ao processo produtivo, conforme mencionado nos itens 52 e 53 da manifestação de inconformidade;

☐ os documentos fiscais que acobertam os serviços mencionados no item 56 da manifestação de inconformidade são os seguintes: a nota fiscal 5021, emitida em 19/07/2012, no valor de R\$ 11.664,00, que se refere a serviços de operação de caminhão basculante, prestados por Desterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda., e a nota fiscal nº 35, emitida em 02/07/2012, no valor de R\$ 4.340,00, que se refere a serviços de instalação e montagem de equipamentos prestados por Guinchos Orimom Ltda. – EPP;

☐ junta, por amostragem, conhecimentos de transporte que denotam que os serviços se referem a transporte de fruta (insumo) utilizado na produção de suco de laranja e a transporte de bagaço de cana (produto intermediário) utilizado na cogeração de energia necessária ao processo produtivo. A partir disso, fica incontestável a essencialidade desses serviços no processo produtivo;

☐ pela falta de explanação fiscal consistente para a efetivação da glosa aliada ao fato de que os serviços ora tratados são relacionados ao processo produtivo, estão presentes motivos suficientes para determinar a conversão do julgamento em diligência.

No que toca às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, depois de dizer não ser possível encontrar nos autos nenhum relatório que conste a análise das respectivas glosas, o que torna impossível o pleno exercício do direito de defesa, a manifestante, supondo que a glosa tenha ocorrido em função do

relatório de fls. 359/361, junta documentos e planilha aos autos que comprovam que as despesas em comento seriam, de fato, necessárias à consecução do seu objeto social. Também nesse item conclui dizendo estar presentes motivos mais que suficientes para determinar a conversão do julgamento em diligência.

Em relação à glosa de energia elétrica, a interessada reitera que não há no relatório fiscal nada a esse respeito, não tendo conseguido entender a razão para a glosa, o que prejudica seu direito de defesa. Mesmo assim, ela aproveitou para juntar planilha listando as notas fiscais de aquisição de energia elétrica, bem como, por amostragem, cópias das próprias notas fiscais. Afirma ainda que, também por essa razão, o despacho decisório deve ser revisto em diligência fiscal ou, caso assim não se entenda, deve ser declarado nulo.

Quanto às despesas com aluguéis de prédios, a contribuinte reitera seus argumentos originais, e ainda argumenta o seguinte:

37. Prova cabal disso dá-se através do contrato de locação firmado, em 09/02/2005, com a SUCOS KIKI LTDA., referente ao estabelecimento e ativos que o compõem, localizado no Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, conforme cláusula I do contrato em anexo (Doc. 120, onde a Requerente mantém uma das 3 (três) fábricas de suco de laranja no Estado de São Paulo.

38. Vale esclarecer e registrar que esse contrato foi firmado ao tempo (09/02/2005) em que a denominação social da Requerente era "Coinbra-Frutesp Agroindustrial Ltda.", bem como que, de acordo com a cláusula III do 5º aditivo contratual, o prazo de locação foi prorrogado para até 14/02/2019.

39. Assim, é fato notório que a Requerente vem, desde 2005, suportando despesas com o aluguel do estabelecimento e ativos localizados em Engenheiro Coelho, onde opera uma das suas fábricas de suco de laranja.

40. Conforme se extrai da cláusula 5.4. do contrato, além do estabelecimento em si e os bens de ativo que o integram, também locados pela Requerente, são utilizados (i) no processamento de frutas cítricas para produção de sucos e subprodutos cítricos; e (ii) na produção de casca seca de frutas cítricas, entre outras atividades desenvolvidas pela Requerente, o que comprova a usualidade e necessidade da locação e, bem por isso, da legitimidade dos respectivos créditos da Cofins.

41. Fica comprovada, assim, a relação direta da despesa em comento com o processo produtivo da Requerente, justificando, por isso mesmo a necessidade de reforma do despacho decisório, assim como a conversão do julgamento em diligência para recálculo dos créditos fiscais.

No que se refere às despesas com encargos de depreciação, a interessada reitera que a glosa integral desses créditos é exagerada, pois a simples leitura da descrição dos respectivos bens leva à conclusão de que ele são intrinsecamente

ligados ao processo produtivo. Para corroborar seu argumento, ela anexou aos autos planilha que contem, por amostragem, a descrição dos bens e o setor de utilização deles dentro de seus estabelecimentos. Alega ainda sobre essa questão que

não há razão para condicionar o reconhecimento dos créditos da COFINS em debate, à descrição, por parte da Requerente, da utilidade dos cerca de 12.000 itens mencionados pela Fiscalização na combatida decisão, os quais não foram adquiridos por ela por qualquer outra razão, se não para serem utilizados em seu processo produtivo, consubstanciando, assim, os respectivos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS.

Reitera, também aqui, a necessidade de se converter o julgamento em diligência, para que se recalcule os créditos em apreço, considerando os controles anexados aos autos e outros que estarão à disposição nas suas dependências.

Quanto às despesas com armazenagem e fretes, alega que

a consolidação de valores referentes aos registros A100, D100 e F100, representada pelo Doc. 14, extraída do mesmo SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES, mostra que o somatório dos valores referentes aos serviços de armazenagem e frete contratados, confere, exatamente, com o valor informado no DACON.

A seguir, novamente ratifica a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para confirmar os procedimentos adotados na apuração dos créditos inerentes a essa rubrica.

A última alegação da manifestante é que o despacho decisório deve ser declarado nulo na parte em que toca às glosas, dada a falta de razões e explanações que as justifiquem, mantendo-se, por outro lado, os termos da referida decisão que homologa os créditos da Cofins, os quais não carecem de maiores explicações por que incontroversos.

Ao final, a contribuinte, além de reiterar mais uma vez o pedido de diligência e o pedido de nulidade, requer que seja considerada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, solicitando ainda que, por economia processual, este processo seja analisado em conjunto com o de nº 10880.944857/2013-51, no qual foi pleiteado ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo exportação, tendo em vista que se refere ao mesmo período e estão presentes as mesmas questões de direito e de fato.

Conforme despacho anexado às fls. 1451/1452, o presente processo administrativo foi, em 15/07/2016, baixado em diligência, para que o auditor fiscal:

1. fornecesse à contribuinte as planilhas "GLOSA DE BENS-INSUMOS" e "GLOSA DE ALUGUÉIS MÁQ E EQPTOS", informando a ela a localização das glosas relativas a "partes e peças de máquinas e equipamentos";

2. discriminasse e justificasse as glosas de créditos relativos às despesas com energia elétrica;

3. com relação às despesas com aluguel de prédios, diante dos contratos de locação anexados aos autos pela manifestante, informasse se os bens locados foram utilizados nas atividades da empresa no 3º trimestre de 2012 e se os respectivos créditos ainda não foram utilizados, sendo que, nesse caso, a contribuinte deveria ser intimada a apresentar comprovantes de pagamentos;

4. diante das faturas de locação de máquinas extratoras apresentadas pela manifestante, informasse se esses bens foram utilizados na atividade da empresa no 3º trimestre de 2012 e se os respectivos créditos ainda não teriam sido utilizados, sendo que, nesse caso, a contribuinte deveria ser intimada a apresentar os respectivos contratos de locação;

5. dadas as providências dos itens 3 e 4 acima, determinasse, se houvesse, o montante a ser ressarcido.

Ao final da diligência, o auditor fiscal, no despacho juntado às fls. 1705/1713, informa:

2. Com relação ao item 1 à fl. 1.452, revisamos as planilhas "GLOSA DE BENSINSUMOS" e verificamos a necessidade de prestarmos esclarecimentos sobre o cálculo das glosas aplicadas. A fim de apurarmos as bases de cálculos mensais dos bens utilizados como insumos passíveis de crédito, inicialmente extraímos do SPED CONTRIBUIÇÕES todos os bens informados pela empresa como base de cálculo apurada por ela, os quais anexamos a este e-processo às fls. 1.499/1.550 (Julho/2012), fls. 1.569/1.624 (Agosto/2012) e 1.639/1.691 (Setembro/2012). Dos montantes apurados excluimos os totais das glosas resultantes da nossa análise, extraídos do anexo "GLOSA DE BENS INSUMOS", cujas planilhas revisadas anexamos às fls. 1.551/1.568 (Julho/2012), fls. 1.625/1.638 (Agosto/2012) e fls. 1.692/1.700 (Setembro/2012).

3. As "partes e peças de máquinas e equipamentos" glosadas estão localizadas nas planilhas revisadas anexamos às fls. 1.551/1.568 (Julho/2012), fls. 1.625/ 1.638 (Agosto/2012) e fls. 1.692/1.700 (Setembro/2012).

4. Energia elétrica. Com relação ao item 2 à fl. 1.452, as bases de cálculos reconhecidas por esta fiscalização estão listadas nos relatórios de fl. 1.485 (Julho/2012), fl. 1.486 (Agosto/2012) e fl. 1.487 (Setembro/2012). São resultantes das análises dos SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES efetuadas pelo aplicativo "CONTÁGIL".

5. Aluguéis prediais (item 3 à fl. 1.452). De acordo com o inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e eq

6. Analisando o contrato de locação apresentado pelo contribuinte às fls. 1.291/ 1.357, inicialmente transcrevemos o objeto descrito na cláusula 1.1 do contrato (fl. 1.293):

Locação. Pelo presente contrato, a Kiki dá à Coimbra-Frutesp, em locação, os ativos que compõem o seu estabelecimento industrial localizado no Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 332, Km 164, s/n.º, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.823.747/0001-71 (doravante denominado “Ativos”)...

7. Porém, ao observarmos o conteúdo da cláusula 2.1 do Termo Aditivo às fls. 1.333/1.335, constatamos que as partes do contrato declaram, em caráter irrevogável e irretratável, que os imóveis que compõem os Ativos definidos como objeto da locação na cláusula 1.1 do contrato (fl. 1.293) são as glebas de terras listadas nas alíneas “a” a “e” da cláusula 2.1 (fls. 1.333/1.335).

8. Sendo expressa a legislação em determinar a possibilidade de créditos sobre aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, fica clara a falta de previsão legal para apropriação de créditos sobre aluguéis de glebas de terras, portanto não assiste razão ao contribuinte insurgir-se contra as glosas aplicadas por esta fiscalização.

9. Aluguéis de máquinas e equipamentos (item 4 à fl. 1.452). Constatamos a correta escrituração (fl. 1.489) da amostra das faturas de locação apresentadas pelo contribuinte às fls. 1.243/1.248. A partir daí, refizemos toda a análise, primeiramente baixando do repositório nacional do SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES, por meio do aplicativo “ReceitanetBX” (fl. 1.488), as escriturações transmitidas, e em seguida importamo-las ao aplicativo “CONTÁGIL”. A partir desse ponto, apuramos as bases de cálculos mensais passíveis de crédito, extraindo inicialmente os relatórios contendo os aluguéis escriturados pela empresa nos EFD-CONTRIBUIÇÕES, os quais anexamos a este e-processo às fls. 1.490/1.491 (Julho/2012), fls. 1.493/1.494 (Agosto/2012) e fl. 1.496 (Setembro/2012). Dos montantes apurados excluimos os totais das glosas resultantes da nossa análise, listadas nos relatórios anexos à fl. 1.492 (Julho/2012), fl. 1.495 (Agosto/2012) e fl. 1.497 (Setembro/2012).

10. Tendo vista a apuração dos novos valores relativos aos aluguéis de máquinas e equipamentos implicar na alteração do valor do crédito reconhecido, determinamos a seguir o montante a ser ressarcido, nos termos do item 5 à fl. 1.452.

(...)

18. Por fim, conforme determinação contida no item 5 à fl. 1.452, reconhecemos como crédito passível de ressarcimento/compensação o montante de R\$ 3.008.024,56, referente ao crédito da COFINS EXPORTAÇÃO DO 3º TRIMESTRE DE 2012.

Cientificada do resultado da diligência em 26/07/2016 (fl. 1715), a contribuinte apresentou, em 24/08/2016 (fl. 1717), a manifestação de fls. 1718/1723, na qual alega:

7. Nesse sentido, no que se refere ao tópico (i), a despeito da D. Fiscalização ter trazido a relação dos bens utilizados como insumos que foram glosados, nada mais apresentou no sentido de justificar o motivo pelo qual os valores de tais bens foram glosados. Assim, o cerceamento de defesa alegado em Manifestação de Inconformidade se mantém.

8. Com isso, esclarece a Recorrente que, embora seja possível identificar e justificar alguns bens, como, por exemplo, o Gás GLP que é utilizado no abastecimento de máquinas empilhadeiras, as quais são essenciais ao deslinde do processo produtivo da Recorrente e, por certo, não deveriam ser glosados, quase que a integralidade dos demais itens não há como a Recorrente se manifestar haja vista que desconhece as razões fiscais que levaram a glosa de tais bens.

9. Assim, pela ausência de razões de forma a justificar a glosa dos valores com relação aos bens utilizados como insumos, revela-se inconsistente as conclusões alcançadas pelo despacho de diligência, sendo certo que a Recorrente reitera as alegações expostas em sua Manifestação de Inconformidade.

10. No tocante aos valores de locação de máquinas e equipamentos como passíveis de creditamento, a despeito da apresentação da relação sobre onde se deu a glosa dos valores, também não se verifica qualquer disposição sobre os motivos que levaram a d. fiscalização a tal conclusão.

11. Segundo se verifica do despacho de diligência de fls., a única informação localizada é de que “(...) Dos montantes apurados excluimos os totais das glosas resultantes da nossa análise, listadas nos relatórios anexos à fl. 1.492 (Julho/2012), fl. 1.495 (Agosto/2012) e fl. 1.497 (Setembro/2012)”. Ora, em que consistiu tal análise? Em que ponto dos autos se apresentam tais conclusões da D. Fiscalização que decidiram pela glosa dos valores?

12. Assim, novamente, não se verificam razões que demonstrem os motivos para glosa de tais valores, razão pela qual a Recorrente reitera suas alegações expostas em sede de Manifestação de Inconformidade.

13. No que diz respeito ao tópico (ii) energia elétrica, a d. fiscalização indicou que o levantamento das informações se deu das análises dos SPED EFDContribuições efetuadas pelo aplicativo CONTÁGIL.

14. Ocorre, no entanto, que, ao assim proceder, a diligência realizada se omite quanto aos demais documentos que comprovam o direito da Recorrente da integralidade do crédito pleiteado.

15. Isto porque, a equipe de fiscalização deveria ter considerado a totalidade das notas fiscais das mercadorias adquiridas para revenda, tal como demonstrado pela Requerente no relatório de compras apresentado às fls. (Doc. 11 da Resposta a Intimação apresentada), as quais comprovam aquisições no montante indicado nas DACON's dos períodos.

16. Note-se que na apuração do montante dos créditos da COFINS a serem ressarcidos, deve-se incluir a totalidade das aquisições de bens, dentre eles a energia elétrica, e não somente aquelas constantes nos arquivos magnéticos entregues pela Requerente, uma vez que tais arquivos podem conter falhas e imprecisões.

17. Desta forma, a maneira correta de efetuar a diligência requerida por esta DRJ seria efetuar uma análise detalhada do relatório de compras apresentado pela Requerente, no qual consta a relação de todas as notas fiscais de aquisições, efetuadas ao longo do 3º trimestre/2012, cujos valores geram créditos da COFINS pelo sistema da não-cumulatividade daquela contribuição.

18. Portanto, diante de tais argumentos, verifica-se a existência de falha na diligência realizada, o que justifica o retorno dos autos à equipe de fiscalização, de forma que sejam consideradas no cálculo do crédito da COFINS a ser ressarcido a totalidade das aquisições de energia elétrica efetuadas pela Recorrente ao longo do 3º trimestre/2012, conforme relatório de compras de fls. e não somente aquelas existentes nos arquivos magnéticos.

19. Em relação ao ponto (iii), no que diz respeito às despesas de aluguel de prédios, a diligência determinada foi expressa no sentido de que “A fiscalização deverá informar se os bens locados foram utilizados nas atividades da empresa no 3º trimestre de 2012 (artigo 3º, IV, da Lei nº 10.833/03) e se os respectivos créditos ainda não foram utilizados (...)”. No entanto, a diligência realizada apenas se limitou a indicar que o contrato apresentado pela Recorrente apresentava aditivo constando que, dentre os ativos que foram objeto de locação, estariam glebas de terras e, nesse sentido, a legislação de regência nada dispõe sobre a tomada de crédito nessa situação e, por isso, glosou integralmente os créditos da Recorrente nesse particular.

20. Ilmo Julgadores, tal assertiva da d.fiscalização beira ao absurdo. Vejam, a princípio, deixou-se de cumprir o determinado pela d. DRJ uma vez que não indicou a utilidade dos imóveis locados na atividade da Recorrente o que, por si só, já se mostra como causa de refazimento da diligência.

21. Em prosseguimento, a D. Fiscalização restringe sua análise apenas à área locada, porém, se omite com relação aos bens que compõem tal área, a saber: prédios e construções, os quais a Recorrente se vale para realização de sua atividade industrial. Ora, como crer que na industrialização de cítricos a Recorrente tenha locado tão somente uma gleba de terras? A simples ilustração de tal ponto se basta para comprovar que seria impossível qualquer atividade industrial em um mero terreno sem edificações.

22. Com isso, a glosa integral de tais despesas deve ser integralmente revertida, já que a d. fiscalização, de fato, considerou que a Recorrente promove locações de estabelecimentos para sua atividade empresarial, porém apenas se omitiu com relação aos bens imóveis que compõem a área alugada. Assim, a Recorrente reitera suas alegações já expostas nos presentes autos.

23. Por fim, no que se refere ao ponto (iv) informa a Recorrente que o despacho de diligência nada apresentou com relação à utilização das máquinas extratoras locadas na atividade industrial.

24. Quanto a tal ponto, a Recorrente tão somente reitera todas suas alegações já apresentadas, reforçando que tais máquinas são integralmente ligadas e necessárias ao processo produtivo industrial da Recorrente, de modo que a glosa dos valores que aludem a tais despesas se mostra indevida e, portanto, carente de reforma.

25. Desta forma, em relação às glosas mantidas pela equipe de fiscalização, a Recorrente reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade e demais manifestações apresentadas, requerendo, novamente, que esta DRJ reforme a conclusão fiscal alcançada no sentido de ver reconhecida a integralidade do crédito requerido pela Recorrente.

Travada a lide sobre o conceito de insumos e sua implicação na atividade operacional da recorrente, restou decidido pelo juízo *a quo* a parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente sendo mantida as glosas atinentes aos insumos sem comprovação da essencialidade e/ou relevância, decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessária a retificação dos Dacons correspondentes aos períodos em que esse crédito foi apurado até o período em que o crédito está sendo utilizado ou passa a ser objeto de pedido de ressarcimento.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA.

Gera direito a crédito na apuração da Cofins não cumulativa o aluguel de máquinas e equipamentos, desde que estes sejam utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Somente geram direito a crédito na apuração da Cofins não cumulativa os encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos ou fabricado para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de ressarcimento é da contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação a ele vinculada.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A matéria submetida a este juízo, mediante recurso voluntário, possui relação com os seguintes temas:

II – DO DIREITO

II.1 – DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMO

II.2 – DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

II.3 – DA EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

II.4 – DA EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ALUGUÉIS DE PRÉDIOS

II.5 - DAS EXCLUSÕES DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES

II.6 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Antes de enfrentar qualquer glosa incorrida no procedimento fiscal, de já, entendo que o processo não está maduro para julgamento pelas seguintes razões:

- (i) A DRJ decidiu sobre crédito extemporâneo quando não foi objeto de glosa pela fiscalização em despacho decisório;
- (ii) A fiscalização utiliza como fundamento legal para a análise dos créditos IN SRF nº 247/2002, e a IN SRF nº 404/2004; e,
- (iii) A fim de contrapor os fatos apontados pela DRJ, a recorrente trouxe prova complementar em sede recursal, teor do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72;

Segundo consignado no despacho decisório foram glosadas as seguintes rubricas pela fiscalização:

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

(...)

17. De acordo com a descrição do processo produtivo apresentado pelo contribuinte, onde relata os principais bens utilizados na produção do suco de laranja, observamos existirem bens aplicados na produção que, apesar de fazerem parte do seu custo, não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, por não exercerem ação direta sobre o produto fabricado. Listamos os principais abaixo:

- “- Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões);
- Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos);
- Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes);
- Graxa Food Grade (Eixos);
- Gás GLP (Empilhadeiras);
- Solução Ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores)
- Ácidos;

- Bases; - Vidrarias;
- Reagentes químicos diversos;
- Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica);
- Óleo Combustível (Geração vapor);
- Lenha;
- Solução Alcoólica
- Propileno Glicol - Amônia;
- Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH);
- Nitrofos”

18. Além dos bens informados pelo contribuinte, identificamos nos arquivos magnéticos de notas fiscais na formato “SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES” e efetuamos a glosa de outros bens que também não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, tais como partes e peças de reposição de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, etc.), câmaras pneumáticas para pneus de caminhões, adubos e fertilizantes, entre outros, os quais listamos no anexo deste eprocesso denominado “GLOSA DE BENS-INSUMOS”.

23. O inciso II dos parágrafos 2º dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente que não dá direito a crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

24. Neste pleito, observa-se que na aquisição dos produtos identificados não houve pagamento da Contribuição do PIS nem da Cofins, pois tais produtos estão sujeitos à alíquota zero em toda a cadeia econômica, consequentemente, essa operação não gera direito ao crédito das contribuições em exame por pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo das contribuições; ou seja, não existe crédito a ser mantido na cadeia produtiva.

26. No tocante à rubrica “Serviços Utilizados como Insumos”, da mesma maneira como fizemos com os bens utilizados como insumos, extraímos do SPED CONTRIBUIÇÕES todos os serviços informados pela empresa como base de cálculo apurada por ela, os quais anexamos a este e-processo com o título de “BC DE SERVIÇOSINSUMOS DO CONTRIB”. Em seguida, excluímos desses totais os valores dos serviços não enquadrados no conceito de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, tais como locação de caçamba para coleta de lixo, perícias/laudos/exames médicos, consultoria jurídica, entre outros, os quais anexamos a este processo sob o título de “GLOSA DE SERVIÇOS-INSUMOS”.

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

28. Na sistemática da não cumulatividade, podem ser descontados créditos em relação aos prédios, aluguéis de máquinas e equipamentos, desde que utilizados nas atividades da empresa.

29. Aluguéis prediais. A fim de obtermos prova documental a respeito destas despesas escrituradas, intimamos o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a apresentar os contratos de aluguéis e respectivos comprovantes de pagamento, o qual, mesmo após concedermos a prorrogação requerida de 30 (trinta) dias para atendimento da intimação, não apresentou nenhum dos documentos exigidos. Dessa forma, aplicamos a glosa integral dos valores escriturados.

30. Aluguéis de Máquinas e Equipamentos. Constatamos nas bases de cálculos informadas pela empresa nos arquivos magnéticos no formato “SPED EFDCONTRIBUIÇÕES” que as despesas escrituradas se referem à locação de caçamba para coleta de lixo e serviços de varrição/coleta/remoção, que claramente não se enquadram como máquinas e equipamentos. Dessa forma, efetuamos a glosa integral dos valores lançados pelo contribuinte. O resultado desta análise anexamos a este e-processo sob o título de “GLOSA DE ALUGUÉIS MÁQ E EQPTOS”.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

32. De acordo com a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, identificamos que parte dos montantes informados na rubrica dos DAONs e SPED EFDCONTRIBUIÇÕES não são encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda, mas sim sobre móveis, utensílios e computadores, contabilizados na conta contábil 13310006, sobre os quais aplicamos as glosas devidas, anexas a este processo com o nome de “DEPRECIAÇÃO MÓV.UTENS – LIVRO RAZÃO”.

33. Quanto à maior parcela do crédito, proveniente dos encargos de depreciação sobre máquinas e equipamentos, verificamos inexistir na escrituração fiscal SPED EFDCONTRIBUIÇÕES (vide anexo “DEPREC MÁQ.EQPT - SPED-EFD-CONTRIBUIÇÕES”) e na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte (vide anexo “DEPRECIAÇÃO MÁQ.EQPT. – LIVRO RAZÃO”) um detalhamento maior sobre a apropriação dos créditos que nos permita confirmar se as máquinas e equipamentos que compuseram a base de cálculo dos créditos é formada por bens utilizados especificamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, nos termos do inciso VI do art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

34. Intimamos o contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 a apresentar um demonstrativo com um detalhamento específico e individualizado sobre cada bem constituinte da base de cálculo, o qual, mesmo após concedermos a prorrogação requerida de 30 (trinta) dias para atendimento da intimação, não apresentou nenhum o demonstrativo solicitado. Dessa forma, aplicamos a glosa integral dos valores escriturados.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA

36. Constatamos por meio do aplicativo “CONTÁGIL” que o que no mês de setembro de 2012 o montante da base de cálculo informado no DACON e no registro M505 do SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES, no valor de R\$ 4.100.360,29 (vide anexo “BC ARMAZ.FRETES DO CONTRIBUINTE-SET-2012”), é superior ao somatório da relação de notas fiscais extraídas pelo aplicativo “CONTÁGIL” dos registros A100, D100 e F100 do SPED EFD-CONTRIBUIÇÕES, no valor de R\$ 2.076.605,83 (vide anexo “RELAÇÃO DE NFs ARMAZ.FRETES.CT - SET-2012”). Portanto, efetuamos a glosa devida e consideramos o montante de R\$ 2.076.605,83 como base de cálculo com direito a crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO

40. No caso específico desta análise, necessário se faz observar se os insumos laranja, limão e tangerina, cujo NCM está no capítulo 08, estão inseridos neste contexto e se os produtos finais decorrentes, cujo capítulo da NCM está na posição 20; enquadram-se perfeitamente nas condições para a aplicação ao máximo de crédito presumido, vejamos: [omissis]

43. O artigo 5º, por sua vez, estabeleceu quem tem direito ao desconto de créditos presumidos e, lá se encontra a pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial para, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime da não-cumulatividade, descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos, dentre outros, classificados na NCM pelos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 1801, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e nos capítulos 8 a 12.

44. Resta, portanto, tipificado o direito ao crédito presumido ao caso acima, pois, como acima exposto, trata-se de produto inserido no capítulo 8 da NCM com produto cuja saída é a 20, ambos regularmente amparados pela IN 660/06.

45. Cabe a esta análise, em função do conflito existente pelo mesmo insumo ser classificado no capítulo 08 da NCM estar reduzido à alíquota zero e com relação a suspensão ora estabelecida ao insumo pela Lei 10.925/2004.

DESCONTOS

50. De acordo com as informações registradas pelo contribuinte nas fichas de descontos de créditos 13A e 23A dos DACONS de todo o trimestre, foram utilizados saldos de créditos de períodos anteriores para serem deduzidos com os débitos apurados no trimestre (vide anexos “DESCONTOS DACON”), mais precisamente créditos de operações de aquisições no mercado interno vinculadas à receita tributada no mercado interno dos períodos de apuração de setembro de 2010 a setembro de 2011.

52. Como na época da análise desses processos o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência abrangia os tributos PIS/PASEP e COFINS somente dos períodos

de apuração até o 2º trimestre de 2012, não foram incluídas na análise desses processos os descontos desses créditos com os débitos informados nas fichas 13A e 23A do 3º trimestre de 2012, portanto, deixou-se de descontar dos créditos deferidos nesses Pedidos de Ressarcimento e reconhecidos como passíveis de ressarcimento e compensação os valores informados nas fichas 13A e 23A do 3º trimestre de 2012.

53. Visto que os créditos daqueles períodos de apuração já foram ressarcidos ao contribuinte sem o cômputo dos descontos do 3º trimestre de 2012, devemos não mais utilizá-los. Sendo assim, passamos a utilizar os créditos do próprio período de apuração. Vejamos os débitos apurados na ficha 17A e os créditos analisados e disponíveis:

Posteriormente, os autos foram objeto de diligência pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Julgamento em São Paulo/SP, com os seguintes fins:

Em face do exposto, os autos devem ser encaminhados à Derat-SP, para que o auditor-fiscal:

1. forneça ao contribuinte as planilhas "GLOSA DE BENS-INSUMOS" e "GLOSA DE ALUGUÉIS MÁQ E EQPTOS", informando ao interessado a localização das glosas relativas a "partes e peças de máquinas e equipamentos";
2. discrimine e justifique as glosas de créditos relativos às despesas com energia elétrica;
3. com relação às despesas com aluguel de prédios, o contribuinte acosta os contratos de locação de fls.1.291/1.357. A fiscalização deverá informar se os bens locados foram utilizados nas atividades da empresa no 3º trimestre de 2012 (artigo 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003) e se os respectivos créditos ainda não foram utilizados, neste caso o contribuinte deverá ser intimado a apresentar comprovantes de pagamentos;
4. o contribuinte apresentou as faturas de locação de máquinas extratoras (fls. 1.243/1.248). A autoridade fiscal deverá informar se estes bens foram utilizados na atividade da empresa no 3º trimestre de 2012 (artigo 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003) e se os respectivos créditos ainda não foram utilizados, neste caso, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar os respectivos contratos de locação.
5. Por fim, a autoridade fiscal deverá determinar o montante a ser ressarcido, se houver (itens 3 e 4).

Ao final dos trabalhos, elaborar Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser cientificado o contribuinte, sendo-lhe facultado a apresentação de manifestação em face do resultado desta diligência fiscal, no prazo de trinta dias, a teor do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Na linha do posicionamento mais restritivo da fiscalização, a DRJ adota como premissa fática-jurídica a aplicação direta do insumo no processo produtivo da recorrente para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS.

Em recurso voluntário a recorrente sustenta, em apertada síntese, que os bens e serviços adquiridos são essenciais e/ou necessários na atividade produtiva de modo a atrair o conceito de insumos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sendo passível de creditamento à luz do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Para tanto, traz como provas Relação dos Principais Equipamentos e Processos existentes na Planta Industrial e Certidão do Registro de Imóveis.

Crédito Extemporâneo.

Apesar de decidido pela DRJ sobre creditamento extemporâneo, salvo melhor juízo, entendo tratar-se de matéria estranha à lide.

Isso porque dois pilares sustentam o despacho decisório a falta de previsão dado ao não enquadramento dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, e à glosa sobre os créditos acumulados pela recorrente em processos administrativos, mas que já ressarcidos, como visto anteriormente.

Logo, a razão da glosa é o ressarcimento já operacionalizado nos processos de PER/DCOMP dos anos-calendários de 2010 e 2011 e, não, o § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, a fiscalização procedeu com o reajuste da base de cálculo das contribuições e utilizou os créditos do próprio período de apuração para as deduções, veja:

52. Como na época da análise desses processos o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência abrangia os tributos PIS/PASEP e COFINS somente dos períodos de apuração até o 2º trimestre de 2012, não foram incluídas na análise desses processos os descontos desses créditos com os débitos informados nas fichas 13A e 23A do 3º trimestre de 2012, portanto, deixou-se de descontar dos créditos deferidos nesses Pedidos de Ressarcimento e reconhecidos como passíveis de ressarcimento e compensação os valores informados nas fichas 13A e 23A do 3º trimestre de 2012.

53. Visto que os créditos daqueles períodos de apuração já foram ressarcidos ao contribuinte sem o cômputo dos descontos do 3º trimestre de 2012, devemos não mais utilizá-los. Sendo assim, passamos a utilizar os créditos do próprio período de apuração. Vejamos os débitos apurados na ficha 17A e os créditos analisados e disponíveis:

Versão PGD: 2 . 6 CNPJ: 00.831.373/0001-04 Situação Contribuinte: Especial DACON: Mensal
 Contribuinte: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
 Mês/Ano: 07/2012 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000300201207837495

Ficha 17A - Cálculo da Cofins Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	15.131.788,66	15.131.788,66	1.150.015,94
02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	48.988,02	48.988,02	3.723,09
03.TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			1.153.739,03

Versão PGD: 2 . 6 CNPJ: 00.831.373/0001-04 Situação Contribuinte: Especial DACON: Mensal
 Contribuinte: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
 Mês/Ano: 08/2012 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000300201209776554

Ficha 17A - Cálculo da Cofins Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	16.028.255,87	16.028.255,87	1.218.147,45
02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	24.218,86	24.218,86	1.840,63
03.TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			1.219.988,08

Versão PGD: 2 . 6 CNPJ: 00.831.373/0001-04 Situação Contribuinte: Especial DACON: Mensal
 Contribuinte: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
 Mês/Ano: 09/2012 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000300201209951298

Ficha 17A - Cálculo da Cofins Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	13.166.303,58	13.166.303,58	1.000.639,07
02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	21.460,00	21.460,00	1.630,96
03.TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			1.002.270,03

jul/12	
CRÉDITOS ANALISADOS	VALOR (R\$)
Merc. Int. Trib.	334.896,65
Créd. Presumido	1.597.877,20
Merc. Ext.	682.666,61
Merc. Int. Não Trib.	28.455,88
TOTAL =	2.643.896,34

ago/12	
CRÉDITOS ANALISADOS	VALOR (R\$)
Merc. Int. Trib.	304.086,03
Créd. Presumido	2.508.261,86
Merc. Ext.	889.799,44
Merc. Int. Não Trib.	1.618,49
TOTAL =	3.703.765,82

set/12	
CRÉDITOS ANALISADOS	VALOR (R\$)
Merc. Int. Trib.	198.702,64
Créd. Presumido	1.737.010,67
Merc. Ext.	1.191.430,66
Merc. Int. Não Trib.	1.876,17
TOTAL =	3.129.020,13

54. Agora, de ofício, a utilização dos créditos:

jul/12	
DESCONTOS (FISCALIZAÇÃO)	VALOR (R\$)
DESCONTO Merc. Int. Trib.	334.896,65
DESCONTO Créd. Presumido	790.386,50
DESCONTO Merc. Ext.	0,00
DESCONTO Merc. Int. Não Trib.	28.455,88
TOTAL =	1.153.739,03

ago/12	
DESCONTOS (FISCALIZAÇÃO)	VALOR (R\$)
DESCONTO Merc. Int. Trib.	304.086,03
DESCONTO Créd. Presumido	914.283,57
DESCONTO Merc. Ext.	0,00
DESCONTO Merc. Int. Não Trib.	1.618,49
TOTAL =	1.219.988,08

set/12	
DESCONTOS (FISCALIZAÇÃO)	VALOR (R\$)
DESCONTO Merc. Int. Trib.	198.702,64
DESCONTO Créd. Presumido	801.691,22
DESCONTO Merc. Ext.	0,00

DESCONTO Merc. Int. Não Trib.	1.876,17
TOTAL =	1.002.270,03

Não me parece, portanto, que o PER/DCOMP em análise busca, dentre outras origens e natureza, o ressarcimento de crédito extemporâneo.

Todavia, entendo prudente manifesta confirmação pela Unidade de Origem sobre tal fato.

Documentação complementar.

Consabido que o conceito de insumos foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sendo de observância obrigatória pelo Colegiado de acordo com a alínea 'b', inciso II do art. 98¹ e art. 99², ambos da Portaria MF nº 1.634/2023.

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissi]

Com o propósito de uniformizar os critérios definidos pelo STJ e os parâmetros a serem observados pela fiscalização para o reconhecimento do crédito nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, posteriormente aprimorada pela IN RFB nº 2.121/2022.

Das leituras da legislação e dos pareceres técnicos da Receita Federal, conclui-se que a essencialidade e/ou relevância da matéria prima, do produto intermediário ou embalagem, bem como da contratação dos serviços com terceiros para fins de enquadramento como insumos será(ão) apreciada(s) pelo julgador caso a caso e, de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário).

Além da análise da operação empresarial, a demonstração do emprego do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pelo contribuinte também é elemento fundamental. Ou seja, não basta afirmar que o insumo adquirido é imprescindível. É preciso demonstrar como é consumido (etapas e nuances na cadeia produtiva), a teor dos artigos 15³ e 16⁴ do Decreto nº 70.235/72.

Considerando o fundamento legal da fiscalização e, também da DRJ, que circunda a IN SRF nº 247/2002, e a IN SRF nº 404/2004, e **trazendo a recorrente novas provas em sua peça recursal com finalidade de contrapor a ausência de provas suscitada pela DRJ, entendo necessária a ciência da fiscalização do novo documento e, conseqüentemente, o seu pronunciamento.**

Dessarte, **decido pela conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem esclareça:

- (a) Se houve glosa de crédito extemporâneo, se sim, que indique a origem, natureza, período e houve o aproveitamento em duplicidade e o cumprimento do prazo decadencial e;
- (b) Se os bens e serviços glosados nos autos são necessários ou essenciais ao processo produtivo da recorrente levando-se em consideração a relação dos Principais Equipamentos e Processos existentes na Planta Industrial anexada ao

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[omissi]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[omissi]

² Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

³ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissi]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
[omissi]

recurso voluntário bem como, os parâmetros estabelecidos no REsp nº 1.221.170/PR-RR, no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, e na IN RFB nº 2.121/2022;

Sendo necessário, seja a recorrente intimada para prestar esclarecimentos e/ou documentação complementares.

Ao final, seja elaborado relatório conclusivo de diligência, e nele seja indicado novo saldo passível de ressarcimento e as compensações homologadas, sendo o caso.

Dê-se do teor a recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, retornem os autos ao CARF para o prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa